



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.350 - MG
(2018/0056079-2)**

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : VANESSA SARAIVA DE ABREU - MG064559
SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO - MG062597
JOSE SAD JUNIOR - MG065791
WALLACE ALVES DOS SANTOS - MG079700
ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR - MG079227
AGRAVADO : CDN COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570
EDUARDO MACEDO LEITÃO - MG143743
ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
SP302001

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO CORPORATIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. TUTELA RECURSAL QUE PARALISOU O CERTAME LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA.

1. O deferimento de pedido suspensivo é condicionado à ocorrência de acentuada lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Seu manejo é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce um *munus* público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular, cujo titular é a coletividade.

2. Hipótese em que o Agravante não demonstrou, de maneira incontestável, a ocorrência de grave ofensa a um dos bens tutelados pela legislação de regência. Inexistência de obstáculo ao exercício da atividade pública.

3. Ademais, evidenciada a possível ilegalidade na desclassificação da Interessada que ofereceu a proposta mais vantajosa, a ultimação do certame licitatório representaria lesão às finanças públicas e ao interesse público no transcurso de um processo livre de vícios que possam comprometer o ato administrativo.

4. Ausentes os motivos justificadores do pleito suspensivo, o sobrestamento do ato judicial pode ser perseguido nos autos principais pelas vias ordinárias de impugnação.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão e Raul Araújo.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 20 de junho de 2018 (Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.350 - MG
(2018/0056079-2)**

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão de fls. 1.168-1.175, em que indeferi o pedido de contracautela por ele formulado.

Em suas razões, a parte Agravante sustenta que o *decisum* proferido pelo Desembargador Judimar Biber, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1.0000.18.017602-6/001, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao paralisar a licitação para a prestação de serviços de assessoria de imprensa, consultoria, planejamento estratégico e relações públicas (Concorrência Pública n.º 007/2011), **causa grave lesão à ordem pública**.

Aduz, em síntese, que os serviços prestados pela agência de assessoria de imprensa constituem uma importante ferramenta de auxílio e complemento ao serviço prestado pelos servidores públicos lotados na Superintendência de Imprensa desta Subsecretaria de Comunicação Social, que possui o dever de informar a sociedade sobre todos os programas, ações, obras e serviços do Governo do Estado de Minas Gerais.

Alega, ainda, que a necessidade do serviço de comunicação é contínua, cuja essencialidade é incompatível com a demora processual.

Requer, assim, o provimento do agravo interno para que sejam suspensos os efeitos da decisão que antecipou a tutela recursal.

O Agravado apresentou a impugnação às fls. 1.275-1.293.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.350 - MG
(2018/0056079-2)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO CORPORATIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. TUTELA RECURSAL QUE PARALISOU O CERTAME LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA.

1. O deferimento de pedido suspensivo é condicionado à ocorrência de acentuada lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Seu manejo é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce um *munus* público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular, cujo titular é a coletividade.

2. Hipótese em que o Agravante não demonstrou, de maneira incontestável, a ocorrência de grave ofensa a um dos bens tutelados pela legislação de regência. Inexistência de obstáculo ao exercício da atividade pública.

3. Ademais, evidenciada a possível ilegalidade na desclassificação da Interessada que ofereceu a proposta mais vantajosa, a ultimação do certame licitatório representaria lesão às finanças públicas e ao interesse público no transcurso de um processo livre de vícios que possam comprometer o ato administrativo.

4. Ausentes os motivos justificadores do pleito suspensivo, o sobrestamento do ato judicial pode ser perseguido nos autos principais pelas vias ordinárias de impugnação.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Inicialmente, esclareço a situação processual referente à presente controvérsia.

Consta dos autos que a ora Agravada, CDN Comunicação Corporativa Ltda., ajuizou ação anulatória contra o Estado de Minas Gerais alegando que o ato administrativo que desclassificou a sua proposta oferecida no certame licitatório aberto para a contratação de empresa especializada "na prestação de serviços de comunicação corporativa" (fl. 102) é ilegal. Lê-se na petição inicial:

"Verifica-se da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação que o alicerce do entendimento pelo qual determinou-se a desclassificação da Autora consiste na afirmação de que o preço ofertado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela CDN seria incompatível com o preço de referência estimado pela Administração Pública.

20. Ocorre que há menção expressa no sentido de que o valor de referência dever ser obtido com observância às regras previstas na Resolução Conjunta SEPLAG/CGE n.º 9447/2015, cujo artigo 3.º determina que deverá ser utilizada a média ou o menor dos preços obtidos (Doc. 11).

[...]

21. Neste sentido, a pesquisa de preços realizada pela Subsecretaria de Comunicação Social (SUBSECOM) obteve os seguintes valores: (i) R\$ 15.984.000,00 da empresa INFORME, (ii) R\$ 14.054.808,54 da empresa MÁQUINA, e (iii) R\$ 8.774.720,00 da empresa IN PRESS, de modo que a média seria R\$12.937.842,85 e o menor valor R\$ 8.774.720,00.

22. Contudo, na contramão do que estabelecido em referida Resolução, a Administração optou por adotar como valor de referência um valor maior, que, pasmem, corresponde exatamente àquele orçado pela concorrente MÁQUINA.

23. Note, Nobre Julgador, que caso a SUBSECOM tivesse elegido um dos critérios estabelecidos pela legislação, o que seria o correto, a estimativa de contratação para a Administração Pública teria como média o valor de R\$12.937.842,85 e menor valor o montante de R\$ 8.774.720,00, ou seja, resultados bem inferiores àqueles tidos como parâmetro no presente certame.

24. Todavia, o Poder Licitante elegeu, arbitrariamente, como valor de referência da licitação o orçamento no valor de R\$ 14.054.808,54 que, como já mencionado, corresponde exatamente ao valor indicado pela empresa MÁQUINA na pesquisa de mercado anterior ao Edital, em flagrante violação ao que dispõe a Resolução Conjunta SEPLAG/CGE N.º 9447/2015.

25. Não bastasse tamanha falha no procedimento licitatório, que certamente aumentou o valor das propostas apresentadas e causou prejuízos à Administração, a SUBSECOM pretende, ainda, utilizar este mesmo valor de referência como parâmetro para a desclassificação da Autora, indicando que sua proposta corresponderia a 65% desse valor ilícito ao qual a COMISSÃO atribui indevidamente equivalência ao valor referencial de mercado. Um verdadeiro absurdo!

[...]

28. No mesmo sentido, para que haja a regular desclassificação de uma proposta de preços em determinada licitação, é necessário que os parâmetros objetivos de enquadramento estejam prévia e claramente descritos no edital ou na legislação aplicável.

29. Note-se que o mencionado artigo 44 impõe o julgamento objetivo das propostas, limitando a possibilidade de declaração de inexecutabilidade aos critérios expressamente estabelecidos no edital, bem como às hipóteses em que a proposta contiver preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero que se mostrem incompatíveis com os preços praticados no mercado." (fls. 22-25)

Indeferido o pedido de tutela de urgência pelo Juízo de primeiro grau (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

357-361), foi interposto agravo de instrumento (fls. 506-548).

O Relator, Desembargador Judimar Biber, antecipou a tutela recursal para suspender a licitação em exame até o julgamento do agravo de instrumento. Lê-se no *decisum*:

"Verifica-se que o item 9.3.1 do Edital da Concorrência n.º 001/2017 prevê que a Comissão Especial de Licitação poderia considerar inexecutável a proposta cujo preço global que estiver incompatível com a planilha de referência da Administração, calculada com base na Resolução Conjunta SEPLAG/CGE 9.447/2015.

De fato, após palmilhar os autos, não vislumbrei no edital as condições geradoras da formação dos preços declinados como legítimos e que levariam à desclassificação produzida, ou mesmo os cálculos e apontamentos derivados do ato normativo para justificar os valores comparativos que levaram à desclassificação.

As condições motivacionais e fundamentais da decisão administrativa trazida aos autos, ao contrário de estabelecerem a suposta inexecutabilidade da oferta, na verdade partiu de método comparativo inidôneo, já que não expõe de modo fundamental, quais seriam as condições distorcidas dos preços ofertados, mas parte de metodologia comparativa inconsistente com a imposição legal de obtenção de dados comparativos de mercado e os levantamentos produzidos, de modo que a própria decisão administrativa parece ser colidente com as disposições do art. 44, § 1.º, da Lei Federal 8.666/93.

A metodologia comparativa de contrato existente entre o licitante e outro órgão da Administração, por sua vez, não suporia condição metodológica compatível com a inexecutabilidade, já que a vedação legal faz específica alusão a proposta de preço global ou unitário, simbólico, irrisório, ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, sendo a desqualificação produzida por metodologia diversa daquela imposta na legislação, o que sugeriria, lesão à legalidade esperada.

A decisão administrativa, aliás, parte da consideração de que a redução dos custos, 'possivelmente', prejudicaria a qualidade dos serviços, o que, não seria condição objetiva consistente com a desqualificação porque situação possível sustenta elemento extrínseco e subjetivo, mormente quando a agravante mantém contrato de natureza equivalente com o Estado de Minas Gerais, sem que sua execução representasse qualquer risco à qualidade.

Daí porque, numa visão perfunctória, não vislumbrei a legitimidade das condições fundamentais que conduziram à desclassificação, pelo contrário, neste momento, a só ausência de transparência da própria decisão e dos elementos de convicção reunidos sustenta, numa visão perfunctória, real discrepância objetiva entre o ato administrativo e a legalidade esperada, o que é consistente com o deferimento da tutela recursal para impor a suspensão do procedimento licitatório.

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para, modificar a decisão do Juízo e conceder a tutela antecipada para em face da decisão de desqualificação tomada no processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo 1491031000017/2017, suspender a licitação derivada da Concorrência Pública 01/2017, até julgamento do presente agravo de instrumento." (fls. 1.104-1.105 – grifei)

Os embargos de declaração opostos pelo Estado de Minas Gerais foram rejeitados com o acréscimo dos seguintes fundamentos:

*"Em primeiro lugar, a sustentação veemente produzida pela Administração me pareceu absolutamente vazia em termos de conteúdo já que sustenta o embargante a lisura das condições de levantamentos que conduziram à desqualificação do embargado sem, no entanto, trazer um só elemento discriminatório da formulação da média e dos levantamentos utilizados para fixação do preço global, ou unitários, consistentes com a suposta lisura, e, malgrado tais levantamentos devessem ser públicos e conhecidos de forma prévia, fato é que **a Administração jamais buscou demonstrar que os preços constantes da oferta formalizada pelo licitante originariamente declarado vencedor não estavam em consonância com os salários praticados no mercado, muito menos que houvesse as condições necessárias para fundar a desqualificação.***

[...]

*Daí porque a conclusão de que a decisão administrativa de desclassificação não suporia condição metodológica compatível com a inexequibilidade, já que a vedação legal faz específica alusão a proposta de preço global ou unitário, simbólico, irrisório, ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, **sendo a desqualificação produzida por metodologia diversa daquela imposta na legislação, além de se utilizar de preços e dados literalmente desconhecidos, o que sugeriria, lesão à legalidade esperada.***

*A própria decisão questionada, aliás, parte da consideração de que a **reduções dos custos, 'possivelmente', prejudicaria a qualidade dos serviços, o que, não seria condição objetiva consistente com a desqualificação porque situação possível sustenta elemento extrínseco e subjetivo, mormente quando a agravante mantém contrato de natureza equivalente com o Estado de Minas Gerais, sem que sua execução representasse qualquer risco à qualidade.*** (fls. 1.125-1.126 – grifei)

Daí o Estado de Minas Gerais, ora Agravante, propôs pedido de suspensão, sustentando a potencialidade lesiva do *decisum*, de natureza grave, à ordem e à economia públicas.

Indeferi o pleito de contracautela às fls. 1.168-1.175. Essa é a decisão atacada pelo presente agravo interno, o qual, todavia, não merece provimento.

Na decisão ora recorrida, ressaltei que o deferimento de pedido suspensivo é condicionado à ocorrência de **grave lesão** à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Seu manejo é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce um *munus* público, decorrente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supremacia do interesse estatal sobre o particular, cujo titular é a coletividade.

Acrescentei que a suspensão constitui providência extraordinária, na qual o Requerente tem o ônus de indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que se busca suspender viola **severamente** um dos bens jurídicos tutelados. Nesse sentido, destaquei o seguinte precedente:

"Suspensão de segurança. Potencialidade danosa do ato decisório. Necessidade de comprovação inequívoca de sua ocorrência. Excepcionalidade da medida de contracautela [...]. Em tema de suspensão de segurança, não se presume a potencialidade danosa da decisão concessiva do writ mandamental ou daquela que defere liminar em sede de mandado de segurança. A existência da situação de grave risco ao interesse público, alegada para justificar a concessão da drástica medida de contracautela, há de resultar cumpridamente demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional [...]. Não basta, para esse efeito, a mera e unilateral declaração de que, da execução da decisão concessiva do mandado de segurança ou daquela que deferiu a liminar mandamental, resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida de contracautela (ordem, saúde, segurança e economia públicas). Pedido indeferido." (SS 1.185/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Presidente), DJ de 4/8/1998 – grifei.)

No caso em exame, o Agravante não demonstrou, de maneira incontestável, a ocorrência de grave ofensa a um dos bens tutelados pela legislação de regência. O Estado de Minas Gerais parte da premissa de que a lesão à ordem pública se configuraria em razão de eventual descontinuidade da prestação dos serviços de comunicação. Todavia, essa situação pode ser superada pela contratação emergencial, até que a controvérsia seja solucionada pelo Poder Judiciário.

Por oportuno, destaco os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL. SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO SOMENTE APÓS PROVIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE OFENSA À ORDEM PÚBLICA. DISPENSA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA APÓS A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. FLAGRANTE VIOLAÇÃO À AMPLA CONCORRÊNCIA. PEDIDO SUSPENSIVO INDEFERIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O pedido de suspensão visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa. É uma prerrogativa da pessoa jurídica de direito público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou do Ministério Público decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade, cabendo ao postulante a efetiva demonstração da alegada ofensa grave a um daqueles valores.

2. É evidente a existência de interesse público na continuidade da prestação do serviço de transporte escolar. Todavia, também é de interesse da coletividade que o procedimento licitatório transcorra dentro dos ditames legais para que atinja seu objetivo, de proporcionar a ampla concorrência com tratamento isonômico entre os participantes, viabilizando a escolha da melhor proposta para a Administração Pública.

3. No caso, deve preponderar a estrita observância das regras editalícias lançadas pela própria Administração Municipal, pois é manifestamente desarrazoado o afastamento de exigência prevista no edital - inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade - após a apresentação das propostas, validando a participação de empresa que, desde o início do processo licitatório, não a possuía. É nítido o risco de comprometimento da ampla concorrência, ante a real possibilidade de outras empresas não terem participado do certame por não possuírem inscrição no dito cadastro.

4. Eventual descontinuidade do serviço a ser prestado pode ser superada pela contratação emergencial, até que a controvérsia seja solucionada pelo Poder Judiciário, conforme entendimento adotado na SS n.º 2.589/PI, relatada pelo Ministro Ari Pargendler, publicada em 28/6/2012, e na SS n.º 2.669/SE, relatada pelo Ministro Felix Fischer, publicada em 1.º/8/2013.

5. O pedido suspensivo, por sua estreiteza, é vocacionado a tutelar tão somente a ordem, a economia, a segurança e a saúde públicas, não podendo ser manejado como se fosse sucedâneo recursal, para que se examine o acerto ou desacerto da decisão cujos efeitos pretende-se sobrestar.

6. Agravo interno desprovido." (AgInt na SS n.º 2.892/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/9/2017, DJe 14/9/2017 – grifei.)

"SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER A CONTRATAÇÃO. LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO NÃO CARACTERIZADA.

A necessidade de prestar o serviço público deve ser compatibilizada com o respeito às regras da licitação; suspensa por ordem judicial a realização desta, a lesão ao interesse público pode ser evitada por meio de contratação emergencial.

Agravo regimental não provido." (AgRg na SS n.º 2.476/SE, Rel. Min. ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 1.º/7/2011, DJe 28/9/2011.)

Além disso, para o deferimento do excepcional pedido de suspensão, é imprescindível a cabal demonstração de que a manutenção da decisão atacada tem o condão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obstaculizar o exercício da atividade pública, circunstância essa não identificada na análise dos autos. Sem dúvida o Poder Público tem interesse na devida comunicação social. No entanto, a prestação dos serviços públicos dela independe.

Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão proferida pelo Ministro Ari Pargendler, nos autos da SS n.º 2.605/MA, cuja razão de decidir bem delimitou o cabimento do pleito suspensivo:

"A relevância do direito não é suficiente, todavia, para que o pedido de suspensão seja bem sucedido, porque para isso basta o recurso; é preciso que da decisão resulte grave dano ao interesse público. Não é qualquer lesão ao interesse público que justifica o deferimento do pedido de suspensão; a lesão tem de ser grave, e disso não se trata na espécie, porque a decisão judicial apenas determinou a suspensão do certame 'até a apreciação do mérito do writ' (fl. 125). A paralisação do serviço de restaurantes populares poderá ser evitada mediante contratação emergencial." (DJe de 2/8/2012 – grifei)

De outra parte, não obstante o pedido de suspensão seja, em princípio, alheio ao mérito da ação originária, a decisão *sub judice* expressamente consignou que *"a Administração jamais buscou demonstrar que os preços constantes da oferta formalizada pelo licitante originariamente declarado vencedor não estavam em consonância com os salários praticados no mercado, muito menos que houvesse as condições necessárias para fundar a desqualificação"* (fl. 1.125).

Assim, evidenciada a possível ilegalidade na desclassificação da Interessada que ofereceu a proposta mais vantajosa, a ultimação do certame licitatório representaria lesão às finanças públicas e ao interesse público no transcurso de um processo livre de vícios que possam comprometer o ato administrativo.

Ausentes os motivos justificadores do pleito suspensivo, o sobrestamento do ato judicial pode ser perseguido nos autos principais pelas vias ordinárias de impugnação.

Desse modo, mantenho hígida a decisão ora recorrida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2018/0056079-2

AgInt na
SLS 2.350 / MG

Números Origem: 10000180176026001 50147481320188130024

PAUTA: 20/06/2018

JULGADO: 20/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : VANESSA SARAIVA DE ABREU - MG064559
SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO - MG062597
JOSE SAD JUNIOR - MG065791
WALLACE ALVES DOS SANTOS - MG079700
ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR - MG079227
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : CDN COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570
EDUARDO MACEDO LEITÃO - MG143743
ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - SP302001

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : VANESSA SARAIVA DE ABREU - MG064559
SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO - MG062597
JOSE SAD JUNIOR - MG065791
WALLACE ALVES DOS SANTOS - MG079700
ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR - MG079227
AGRAVADO : CDN COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570
EDUARDO MACEDO LEITÃO - MG143743
ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - SP302001

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão e Raul Araújo.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.